



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4889/2024

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Processo nº 0918048-37.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 75 anos de idade, que realiza acompanhamento ambulatorial pelo serviço de pneumologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto e apresenta diagnóstico de **fibrose pulmonar progressiva**, em decorrência de pneumonia por hipersensibilidade, tendo limitação física importante com **hipoxemia** aos mínimos esforços. Satura a 91%, em ar ambiente, e após o teste de caminhada de 6 minutos, chega a 84%. Pela Organização Mundial de Saúde está na escala IV (dispneia para qualquer atividade). A doença é grave e progressiva. Necessita, por risco de morte, de **oxigenoterapia domiciliar contínua** (24 horas por dia) para manter níveis adequados de oxigenação sanguínea e evitar a evolução da doença. Deve ser realizada com equipamentos estacionários e portáteis, que permitam o uso domiciliar e extradomiciliar. Foram sugeridos: **cilindro de oxigênio estacionário** (para utilização em caso de falta de energia elétrica) + **concentrador de oxigênio de até 5L/min + mochila com oxigênio líquido 5L + cateter nasal** (fluxo de 2 a 3L/min) (Num. 142056747 - Pág. 5).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** (cilindro de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio estacionário + mochila com oxigênio líquido + cateter nasal) estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 142056747 - Pág. 5).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 142056747 - Pág. 5).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxygenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fibrose pulmonar progressiva.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de **oxigênio suplementar**, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 26 nov. 2024.